



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional de Realengo	<b>UF:</b> RJ	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de fevereiro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Universidade Castelo Branco – UCB, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202115139	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>777/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/12/2024</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Universidade Castelo Branco – UCB, código e-MEC nº 176, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, código e-MEC nº 129, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de fevereiro de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1575313, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

Em seu Parecer Final, a SERES fez as seguintes considerações acerca do processo:

[...]

### 2. RELATÓRIO

*Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser oferecido pela Universidade Castelo Branco, código e-MEC 176, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, código e-MEC 129, protocolado no e-MEC sob o nº 202115139, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.*

*A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1021628-13.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com força executória atestada pela Procuradoria da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº*

01583/2021/CORESPNG/PGU/AGU (SEI 2661115, p. 566), constante do Processo SEI nº 00732.001389/2021-89.

*A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria da União, por meio do Parecer de Força Executória nº 01583/2021/CORESPNG/PGU/AGU(SEI 2661115, p. 566), nos seguintes termos:*

### **1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.**

*Trata-se de ação cível comum ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO em desfavor da UNIÃO, na qual formula o seguinte pedido:*

*Ainda, com relação ao mérito, requer sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos nesta peça exordial, confirmando a tutela provisória concedida (evidência ou urgência), a fim de que este MM. Juízo decerte como inconstitucional o art. 3º, incisos I a V, da Lei Federal nº 12.871/2013, invalidando, por consequência, o art. 9º, da Portaria MEC nº 208/2020, e também, desconsiderando pelas mesmas razões a suspensão decretada pela Portaria MEC nº 328/2018, compelindo o MEC a proceder ao recebimento do requerimento de autorização do curso de medicina a ser protocolado pela Requerente, nos moldes preconizados pelo Decreto Federal nº 9.235/17 e que seguirá com seu regular andamento administrativo, para, ao final, se todas as exigências forem cumpridas, culminar com o deferimento pelo MEC para autorização do curso de medicina e das 120 (cento e vinte) vagas iniciais requeridas.*

*Ainda, requer não seja aplicada a Portaria MEC nº 328/2018 ao presente caso, pois, a restrição por ela imposta não se aplica a este processo, pois foi suspensa apenas “a publicação de editais de chamamento público” e o protocolo de pedidos de aumento de vagas dos cursos vigentes. E, como visto, o que se pleiteia nesta demanda é uma autorização regular, fora do sistema de chamamento público, razão pela qual estaria amplamente afastada a aplicação desta portaria.*

*Subsidiariamente, ainda que a Portaria MEC nº 328/2018 devesse ser aplicada ao presente, requer que seja declarada como manifestamente inconstitucional. Na petição inicial (Id 508136894), a parte autora alega que o seu pedido de autorização de curso de Medicina perante o Ministério da Educação é impossibilitado pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, que estabelece que uma instituição privada de ensino superior somente pode abrir um curso de Medicina depois de um chamamento público nos Municípios previamente selecionados. Sustenta que essa norma é inconstitucional, pois viola o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da CRFB, entendimento que foi acolhido pelo corpo técnico do TCU. Acrescenta que a norma também afronta a livre iniciativa de ensino, estabelecida no art. 209. Invoca, ainda, a aplicação analógica da Súmula vinculante nº 49. Aduz também que o desrespeito a esses princípios é agravado pela Portaria nº 328/2018, que suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina.*

*Ao apreciar o feito, o Juízo Federal decidiu que:*

**“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré viabilize, no prazo de sessenta dias, um meio para que a parte autora possa solicitar a autorização de curso de Medicina,**

*processando-se regularmente o pedido, com ou sem publicação de edital de chamamento público.”*

## **2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.**

*Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.*

*Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.*

*Visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 387/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3485509), constante no processo SEI nº 00732.001389/2021-89, solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Assim, por meio da Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3517448), aprovada pelo Despacho nº 04327/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3517462), a CONJUR/MEC se manifestou.*

*Pois bem, a Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3517448), nos autos do processo SEI nº 00732.001389/2021-89, assim concluiu:*

*(...)*

*7. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do primeiro item da consulta – “Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido e emitir decisão fundamentada, uma vez que a Portaria Normativa nº 20, de 2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina?”. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer ao órgão consulente que inexiste norma específica para regulamentar a situação descrita nos autos, posto que, como sabido, atualmente, a Administração Pública analisa os pedidos de autorização de curso superior de Medicina seguindo todas as etapas e procedimentos previstos na Lei nº 12.871, de 2013, inclusive no que concerne à etapa de pré-seleção de Municípios.*

*8. Sendo assim, de forma excepcional, o processo regulatório em tela deve seguir as normas gerais do Decreto nº 9.235, de 2017. Registre-se que o Decreto nº 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto nº 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando também os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e demais normas aplicáveis, consoante expressa fundamentação judicial. (Grifos nossos)*

*9. Sobre os requisitos de qualidade para oferta do curso, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, assim redigido:*

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

**10. Por outro lado, deve a Administração, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Grifo nosso)**

*11. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato, a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013, assim redigida:*

*Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.*

*§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios: a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*

*12. Mesmo na vigência da Lei n.º 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:*

*2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios:*

*f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos;*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*

*13. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202115139, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde do Rio de Janeiro - RJ e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*14. Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202115139? - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente a etapa inicial de pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013) e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.*

*Em observância às orientações contidas na Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício nº 438/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3523931) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis nos municípios de Rio de Janeiro/RJ e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 251/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3733715), datado de 9 de setembro de 2022, acompanhado da Nota Técnica nº 44/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS ( SEI nº 3733722), constante no processo 00732.001389/2021-89.*

*Em síntese, este é o relatório.*

### *3. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 172633, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.47

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final: 04	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	2
2	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciada no item “2 – Relatório” deste parecer.*

*Sendo assim, passa-se à análise.*

*O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:*

*(...)*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 172633 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*4,47 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “1.20 - Número de Vagas”, que obteve conceito 2.*

*3,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 1.*

*4,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).*

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.*

*O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.*

*No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 196/2022, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”.*

*Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.*

#### 4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

*Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 13 da Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:*

*Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202115139, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde do Rio de Janeiro - RJ e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*À respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-*

MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos:

Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837)

3. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante

4. Assim sendo dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso).

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

NOTA nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087)

3. Pois bem. Em resposta à consulta formula, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:

(...)

*Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)*

*Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 44/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3733722), por meio do Ofício nº 251/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3733715), consubstanciados no processo SEI nº 00732.001389/2021-89, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Rio de Janeiro/RJ e na região de saúde a qual pertence o referido município, vejamos:*

*Nesse sentido, este Departamento realizou consulta, na base de dados públicos do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES, quanto ao número de leitos SUS no município Rio de Janeiro/RJ, considerando a competência mais atual (período), de JULHO de 2022. Constatou-se que o referido município possui 9.849 leitos SUS (8.337 leitos para internação e 1.512 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES, abaixo apresentados: [...]*

[...]

*Informa-se também que o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município do Rio de Janeiro/RJ, na competência (período) de JULHO de 2022, conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Brasil, é 12.850 leitos SUS (11.032 leitos para internação e 1.818 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados: [...]*

[...]

*Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 44/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 251/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas: [...]*

[...]

*Memória de cálculo:*

*1- Dados:*

*1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Rio de Janeiro ou na respectiva região de saúde “33005 Metropolitana I”:(considerando o*

*Relatório e-MEC dos cursos de Medicina no Rio de Janeiro - Processo SEI nº 00732.001389/2021-89 Doc SEI nº 3827254): 200 vagas na Universidade Iguaçu, 160 vagas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 240 vagas na Universidade Estácio de Sá, 110 na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, 170 na Universidade Estácio de Sá, 200 na Universidade do Rio de Janeiro, 170 na Universidade Gama Filho, 198 na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy e 94 também na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, perfazendo o total 1.542(mil e quinhentas e quarenta e duas vagas autorizadas.*

*1.2. Municípios que compõem a região de saúde “33005-Metropolitana I”(Relatório municípios da região de saúde - Processo SEI nº 00732.001389/2021-89, Doc. SEI nº 3827231): Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Seropédica.*

*1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “33005-Metropolitana I” (Nota Técnica nº 44/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.001389/2021-89, Doc. 3733722): 12.850 leitos SUS.*

*1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “33005 -Metropolitana I” (Relatório e-MEC - Processo de processos de Medicina em tramitação SEI nº 00732.001389/2021-89, Doc. 3827389): 05 processos protocolados em virtude de cumprimento de decisões judiciais.*

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>
202211867	200	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO	RJ
202216504	250	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO DE JANEIRO	RJ
202215366	240	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DO RIO DE JANEIRO	RJ
202115139	120	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	RJ
202127692	120	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	RJ
<b>TOTAL DE VAGAS</b>		<b>930</b>	

## 2- Cálculo:

*2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00877/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 12.850, por 5, cujo resultado é 2.570 (duas mil e quinhentas e setenta) vagas.*

*2.2. De 2.570 subtrai-se 1.542 (200 vagas na Universidade Iguaçu, 160 vagas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 240 vagas na Universidade Estácio de Sá, 110 na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, 170 na Universidade Estácio de Sá, 200 na Universidade do Rio de Janeiro, 170 na Universidade Gama Filho, 198 na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy e 94 também na Universidade do Estado do Rio de Janeiro), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 1.028(mil e vinte e oito) vagas, que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Rio de Janeiro/RJ.*

*2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 1.028(mil e vinte e oito), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante,*

200, 250, 240, 120 e 120 (Total: 930) considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202115139: Considerando a existência de 1.028 (mil e vinte e oito) vagas de Medicina passível de autorização e o total de 930 (novecentos e trinta) vagas pleiteantes, o resultado para o pleito é: 120 (cento e vinte) vagas.

Todavia, observa-se que o Relatório de Avaliação nº 172633, atribuiu o conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, considerando a seguinte justificativa:

1.20. Número de vagas.	2
<p>Justificativa para conceito 2: Embora haja um documento entregue à comissão intitulado “Estudo das Vagas Totais Anuais”, nele é apresentado apenas um parágrafo acerca da necessidade e adequação das 120 vagas solicitadas. Ressalte-se que no PPC a solicitação é de 120 vagas anuais com duas entradas, uma a cada semestre. Embora o documento seja extenso e venha assinado pelos membros do NDE, trata-se de um excerto do PPC, quando apresenta uma síntese da infraestrutura, com as salas de aula, a relação dos laboratórios, descrição da IES e sua inserção regional, com a contextualização do Rio de Janeiro, a descrição do corpo docente, do NDE e suas atribuições, caracterização do coordenador, com regime de trabalho de cada um dos docentes. Traz o detalhamento de cada docente, a organização da carreira e do plano de capacitação docente na IES. Não há, neste documento, dados que sustentem as vagas pretendidas. Falta o detalhamento da infraestrutura, tanto da IES como da rede SUS a ser utilizada, que comprove a adequação da quantidade de vagas solicitadas. As condições de infraestrutura apresentadas são aquelas utilizadas no momento para os cursos em funcionamento, não tendo sido apresentado nem plano de ampliação ou construção ou ampliação dos espaços existentes. Os laboratórios são adequados, mas certamente não comportam o número de alunos pretendidos simultaneamente. Por exemplo, no laboratório de habilidades só há um simulador de paciente de uti, necessário para treinamento de técnicas exclusivas de ação do médico. Os demais manequins são importantes, mas não suficientes para a formação médica. Não há, nos documentos apresentados, uma matriz com distribuição dos alunos nos diferentes ambientes, comprovando a adequação da infraestrutura existente com as vagas pretendidas.</p>	

Desta feita, considerando que a comissão de avaliação do INEP atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transrito:

[...]

Diante disso, o número de 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 90 (noventa) vagas total anual.

Diante do exposto e considerando a Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 44/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 251/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202115139, cujo pedido foi pela oferta de 120(cento e vinte) vagas totais anuais, tendo em vista o conceito atribuído pela comissão avaliação do INEP, o número de vagas a ser autorizado é de 90 (noventa) vagas, conforme o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas

*estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES:*

*14. Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202115139? - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente a etapa inicial de pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013) e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, em cumprimento a decisão judicial proferida no processo de nº 1021628-13.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 44/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.001389/2021-89, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 90 (noventa) vagas totais anuais, a ser oferecido pela UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO, código 176, mantida pela CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, código 129, a ser ministrado na Avenida Santa Cruz, 1631, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, 21710250.*

## **Considerações do Relator**

Por meio da Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2023, a SERES autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela UCB, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

A análise foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1021628-13.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com força executória atestada pela Procuradoria da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 01583/2021/CORESPNG/PGU/AGU (documento SEI nº 2661115, p. 566), constante do processo SEI nº 00732.001389/2021-89.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, Relatório nº 172633, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,47
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final: 4	

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. Todavia, os indicadores abaixo listados obtiveram conceitos insatisfatórios:

Indicadores	Conceitos
1.20. Número de vagas	2
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ao considerar a informação do Ministério da Saúde – MS e adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00877/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, para o cálculo do número de vagas passível de autorização, a SERES chegou à seguinte conclusão:

a) 12.850 (doze mil oitocentos e cinquenta) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis, divididos por 5 (cinco), resultam em 2.570 (duas mil quinhentas e setenta) vagas passíveis de autorização;

b) de 2.570 (duas mil quinhentas e setenta), subtrai-se 1.542 (mil quinhentas e quarenta e duas, correspondentes ao número de vagas do curso superior de Medicina já autorizadas na região de saúde: 200 (duzentas) vagas na Universidade Iguaçu, 160 (cento e sessenta) vagas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 240 (duzentas e quarenta) vagas na Universidade Estácio de Sá, 110 (cento e dez) vagas na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, 170 (cento e setenta) na Universidade Estácio de Sá, 200 (duzentas) na Universidade do Rio de Janeiro, 170 (cento e setenta) na Universidade Gama Filho, 198 (cento e noventa e oito) na Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy e 94 (noventa e quatro) também na Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

c) 1.028 (mil e vinte e oito) é o resultado do número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do MS sobre a região de saúde do município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro;

d) as 1.028 (mil e vinte e oito) dividem-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante: 200 (duzentas) para ABEU – Centro Universitário, 250 (duzentas e cinquenta) para Centro Universitário do Rio de Janeiro, 240 (duzentas e quarenta) para Centro Universitário Maurício de Nassau do Rio de Janeiro, 120 (cento e vinte) para UCB e 120 para Universidade Veiga de Almeida, total: 930 (novecentas e trinta) considerando o entendimento da Conjur/MEC na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU; e

e) considerando a existência de 1.028 (mil e vinte e oito) vagas de Medicina passível de autorização e o total de 930 (novecentas e trinta) vagas pleiteantes, o resultado para o pleito é de 120 (cento e vinte) vagas.

No entanto, a SERES observou que o Relatório de Avaliação nº 172633 atribuiu o conceito 2 (dois) ao Indicador 1.20. Número de vagas, considerando a seguinte justificativa:

[...]

*Embora haja um documento entregue à comissão intitulado “Estudo das Vagas Totais Anuais”, nele é apresentado apenas um parágrafo acerca da necessidade e adequação das 120 vagas solicitadas. Ressalte-se que no PPC a solicitação é de 120 vagas anuais com duas entradas, uma a cada semestre. Embora o documento seja extenso e venha assinado pelos membros do NDE, trata-se de um excerto do PPC, quando apresenta uma síntese da infraestrutura, com as salas de aula, a relação dos laboratórios, descrição da IES e sua inserção regional, com a contextualização do Rio de Janeiro, a descrição do corpo docente, do NDE e suas atribuições, caracterização do coordenador, com regime de trabalho de cada um dos docentes. Traz o detalhamento de cada docente, a organização da carreira e do plano de capacitação docente na IES. Não há, neste documento, dados que sustentem as vagas pretendidas. Falta o detalhamento da infraestrutura, tanto da IES como da rede SUS a ser utilizada, que comprove a adequação da quantidade de vagas solicitadas. As condições de infraestrutura apresentadas são aquelas utilizadas no momento para os cursos em funcionamento, não tendo sido apresentado nem plano de ampliação ou construção ou ampliação dos espaços existentes. Os laboratórios são adequados, mas certamente não comportam o número de alunos pretendidos simultaneamente. Por exemplo, no laboratório de habilidades só há um simulador de paciente de uti, necessário para treinamento de técnicas exclusivas de ação do médico. Os demais manequins são importantes, mas não suficientes para a formação médica. Não há, nos documentos apresentados, uma matriz com distribuição dos alunos nos diferentes ambientes, comprovando a adequação da infraestrutura existente com as vagas pretendidas.* (Grifos nossos)

Assim, em consonância com o art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, deverá ser aplicado o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) no número de vagas a serem ofertadas, ou seja, o número de 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas pela Instituição de Educação Superior – IES deve ser redimensionado para 90 (noventa) vagas totais anuais.

A IES recorrente, inconformada com a decisão, apresentou, nos termos do art. 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, recurso que rebate a decisão da SERES, com as razões que justificam seu pedido que, em síntese, pode, assim, ser resumida:

1. O Centro Educacional de Realengo, mantenedor da UCB, preliminarmente, destaca que, por meio da Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2023, a SERES reduziu em 25% (vinte e cinco por cento) o número de vagas pleiteado, isto é, de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa), o que, de acordo com a interessada, afronta a decisão judicial e os requisitos normativos para autorização do curso superior pleiteado;

2. Considera que há contradições na argumentação da SERES para redução do número de vagas, já que a avaliação do curso superior demonstra as condições da instituição e a manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS é favorável. Diz que os argumentos da SERES são demasiadamente formalistas;

3. A recorrente faz longa digressão repetindo, inicialmente, os argumentos da SERES e da Conjur/MEC dispostos na Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Traz a citação do que já é conhecido no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, sobre os critérios para autorização dos cursos de Medicina, mencionando os conceitos avaliativos e seu conceito final 4 (quatro);

4. Sobre o critério usado pela SERES para distribuição de vagas, assim descreve:

[...]

*“cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087) , nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos: Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) [...]”*

5. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida pela Conjur/MEC no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

*36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.*

*37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas [...]*

6. Procura justificar seu recurso com fundamento em notas já emitidas pela Conjur/MEC, tais como a Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 3136087), a Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 3128837), e outras disposições que concluem pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para IES integrantes da mesma região de saúde;

7. Faz longo arrazoado, anotando histórico do percurso do processo, repisando o caso citado do município de Ji-Paraná. Faz um relato do número de vagas e o cálculo proporcional de distribuição pela SERES e, ao fim, justifica como injusto o conceito 2 (dois), no Indicador 1.20. Número de vagas que diminui em 25% (vinte e cinco por cento) as vagas pleiteadas;

8. Afirma:

[...]

*No que diz respeito à Lei nº 12.871/2013, registre-se que a abertura do processo em tela foi determinada pelo Juízo em conformidade com o rito de tramitação regular de processos regulatórios, segundo o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais normas conexas, afastando a incidência da referida Lei, cujos comandos, portanto, não devem ser aplicados ao caso.*

[...]

*Ainda assim, consta no Parecer Final da SERES:*

[...]

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.*

9. Alega que os critérios de decisão da SERES conflitam com os padrões decisórios estabelecidos no regramento normativo. Enfim, ao longo do seu arrazoado, procura demonstrar que a instituição tem plenas condições de ofertar o número de vagas pleiteado com ensino de qualidade e afirma:

[...]

*O mérito do pleito, portanto, está claramente configurado, tanto no Relatório de Avaliação, quanto nas análises reportadas pela SERES, não havendo procedência em apontar norma não aplicável ao caso para motivar decisão que contraria a ponderação amplamente favorável dos elementos de qualidade registrados no processo.*

[...]

*O Poder Público não pode introduzir padrão decisório diferente daquele definido na legislação, ainda que sob a égide de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC).*

*De fato, verifica-se que o padrão decisório definido pelo Juízo não foi aquele especificado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Portanto, de forma excepcional, o processo regulatório em tela seguiu as normas gerais do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com exceção das disposições nele contidas que fazem referência à Lei nº 12.871/2013.*

*De igual modo, não se aplicam os dispositivos normativos mencionados pela Secretaria na análise do pleito, e, portanto, o padrão de redução de vagas em relação ao total pleiteado pela Instituição, utilizado para justificar este ato, não poderia ser imposto.*

10. Reforça que o CNS exarou parecer técnico favorável à autorização do curso superior pleiteado com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, aprovado pelo CP, Órgão Colegiado do MS com competência para se manifestar nos processos de autorização de curso superior de Medicina; e

11. Relata:

[...]

*In casu, verifica-se que a Instituição cumpriu, excepcionalmente, todos os requisitos definidos pelas normas de regência para implantação do curso de Medicina com 120 vagas anuais, logrando êxito em todos os critérios de avaliação a que foi submetida, seja do INEP ou do Conselho Nacional de Saúde, justificando-se de pleno direito o recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação.*

Analizando os aspectos da legalidade processual pontuados pela IES recorrente, sobretudo o que apregoa o art. 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, o recurso deve ser recebido, porquanto tempestivo. É de se considerar que o curso superior foi autorizado em obediência à decisão judicial. Todavia, a decisão do juízo, ao remover a legislação específica referente à autorização de cursos superiores de Medicina (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013), determinou que outro padrão decisório fosse utilizado, isto é, a observância do regramento dos padrões decisórios e a legislação conexa com avaliação específica do curso superior a ser autorizado.

As diversas e genéricas razões da recorrente para impetrar o recurso fundamentam-se em vários argumentos apresentados anteriormente, todos com observações em princípios legais e outros nas condições numéricas que as sustentam, segundo a recorrente, a possibilidade de autorização das 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas no curso superior de Medicina.

A argumentação da SERES que fundamentou a decisão de autorizar 90 (noventa) vagas das 120 (cento e vinte) pleiteadas, baseia-se no que dispõe o art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, considerando o conceito atribuído pela comissão de avaliação do Inep bem como a justificativa apresentada para sua atribuição. Em obediência ao princípio da legalidade, a SERES pautou-se estritamente nos critérios do padrão decisório para o caso, levando em consideração a Nota nº 00844/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo MS na Nota Técnica nº 44/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 251/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, conforme memória de cálculo aqui exposta.

Verificando toda a argumentação da recorrente e as razões que fundamentaram a decisão da SERES, não vê este Relator razão para tornar sem efeito a decisão da SERES.

Em face de todo o exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 1, de 10 de fevereiro de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Universidade Castelo Branco – UCB, com sede na Avenida Santa Cruz, nº 1.631, bairro Realengo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente